

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.332, DE 2007

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho 1999.

Autor: Deputado Praciano

Relator: Deputado Flávio Dino

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de autoria do Deputado Praciano que propõe a inclusão de peritos no artigo 1º da Lei 9.807, de 13 de julho de 1999, que trata de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas. Com a alteração, pretende-se estender o benefício também aos peritos.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o PL foi aprovado, nos termos do parecer do Deputado Ademir Camilo, relator da matéria.

Sem sofrer quaisquer alterações, o PL 2332/2007 chega à Comissão de Constituição e Justiça para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as atribuições regimentais da CCJC (art. 32, IV, alínea a do Regimento Interno), cabe inicialmente ressaltar que, do ponto de vista da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta quaisquer vícios. O PL visa a alterar Lei Federal Ordinária, não havendo, portanto, vício de competência legislativa. Ademais, a Constituição não prevê nenhuma reserva de iniciativa para a matéria.

Quanto à constitucionalidade material, o PL também não apresenta vícios, pois não fere qualquer tipo de preceito constitucional. A proposição em tela preenche, também, os requisitos de juridicidade e de boa técnica legislativa, estando em

conformidade com o que dispõe a Lei Complementar 95.

Vale, ainda, ressaltar a relevância que tem o presente Projeto de Lei. Com efeito, os programas de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas cumprem a nobilíssima função de proteger aqueles que se prestam a testemunhar em processos criminais, muitas vezes arriscando suas integridades físicas e mesmo suas vidas para tanto. Assim, esses programas servem como forma de salvaguarda para que essas pessoas possam ter a segurança necessária para ajudar a dar um desfecho a diversos casos, evitando, portanto, que o temor da ameaça as afaste de uma participação determinante nos processos. Essa influência extremamente negativa que o temor da ameaça causa, no entanto, não é exclusiva às vítimas e testemunhas, mas também aos peritos, profissionais cuja participação é muitas vezes decisiva para o deslinde de controvérsias criminais. Importante, então, estender-lhes a proteção dada pelos programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas para que tenham a tranquilidade necessária para realizarem seu trabalho.

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 2332/2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado FLÁVIO DINO
Relator